



RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 2, de 16 de fevereiro de 2023

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores – PARF nº 04/2022

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante, atendendo ao disposto na Portaria DG nº 01, de 20 de março de 2023, exara relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 04 de 14 de março de 2022.

Trata-se do PARF nº 04/2022, instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas nas Atas de Registro de Preços nº 034/2021 (doc. 0941819 - Processo SEI 19.16.3900.0020694/2020-64) e nº 038/2021 (doc. 0969104 - Processo SEI 19.16.3900.0020722/2020-84), formalizadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como signatária a empresa **Jéssica dos Santos Soares Fonseca 10870220616-ME**, restando pactuado como objeto a aquisição de materiais diversificados de consumo destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

I – RELATÓRIO

1. Conforme documentos constantes dos autos SEI nº 19.16.3913.0105902/2021-90, a fornecedora teria descumprido o prazo para o fornecimento de bens descritos nas Atas de Registro de Preços nº 034/2021 e nº 038/2021, o que justificou a instauração do presente Processo Administrativo, para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas.

2 Segundo relatado pela fiscal, durante a vigência das referidas atas, foram emitidas autorizações de fornecimento para a processada, restando constatadas as seguintes pendências (1999050):

"AF nº 160/2021, emitida em 12/04/2021, com a solicitação de 2500 un. Saco de rúfia 60cm X 80cm (L X A), os quais deveriam ser entregues no prazo de 10 dias, com vencimento portanto no dia 24/04/2021;

AF nº 328/2021, emitida em 14/07/2021, com a solicitação de 30 un. Garrafa térmica em inox 1800 ml e 30 un. Garrafa térmica plástica 1000 ml, as quais deveriam ser entregues no prazo de 10 dias, com vencimento portanto no dia 24/07/2021;

AF nº 394/2021, emitida em 16/08/2021, com a solicitação de 15 un. Jarra inox para água 2 litros, 240 un. Xícara c/ pires para café, 40 un. Coador número 06 em flanela, 100 un. Taça de vidro para água 260 ml, (sendo recebidas apenas 38 un em 17/08/2021), as quais deveriam ser entregues no prazo de 10 dias, com vencimento portanto no dia 26/08/2021;

AF nº 432/2021, emitida em 01/09/2021, com a solicitação de 200 un. Taça de vidro para água 260 ml, as quais deveriam ser entregues no prazo de 10 dias, com vencimento portanto no dia 11/09/2021;

AF nº 489/2021, emitida em **20/09/2021**, com a solicitação de **05 un. Bule para café alumínio 7 litros e 30 un. Porta copo (descanso) individual inox**, as quais deveriam ser entregues no prazo de 10 dias, com vencimento portanto no dia 30/09/2021;

AF nº 540/2021, emitida **13/10/2021**, com a solicitação de **15 un. Jarra inox para água 2 litros, 150 un. Pano de prato, 05 un. Bule para café alumínio 7 litros e 10 un. Caneca fervedor alumínio 7 litros**, os quais deveriam ser entregues no prazo de 10 dias, com vencimento portanto no dia 23/10/2021.

"Tem-se ainda a AF nº 186/2021, emitida 28/04/2021, com a solicitação de 20 un Garrafa térmica em inox 1800 ml, as quais deveriam ser entregues no prazo de 10 dias, com vencimento portanto no dia 08/05/2021, tendo sido entregues apenas em 21/05/2021 (com 13 dias de atraso). Destas, foi constatado que três se encontravam com defeito oculto, o que foi informado à DIMAT em 18/08/2021 pela equipe de garçons da PGJ. Cientificada a fornecedora quanto ao ocorrido e solicitada a troca dos referidos itens, via e-mail datado de 24/08/2021 e reiterado em 15/09/2021, não houve retorno."

(AF nº 160/2021, doc. 1995636 - ATA nº 034/2021; AF nº 328/2021 - doc. 1995646 - ATA nº 038/2021; AF nº 394/2021 - doc. 1995672 e 1995396 - ATA nº 038/2021; AF nº 432/2021 - doc.1995686 e 1995368 - ATA nº 038/2021; AF nº 489/2021 - doc. 1995696 e 1995423 - ATA nº 038/2021; AF nº 540/2021 - doc. 1995713 e 2483386- ATA nº 038/2021((2467654).

3. Ainda de acordo com o que consta nos autos SEI nº 19.16.3913.0105902/2021-90, ao ser verificado o vencimento dos prazos e após várias tentativas de contato telefônico (docs. 1995278, 1995338, 1995368, 1995396 e 1995523), a DIMAT - Divisão de Materiais - encaminhou correspondência eletrônica para a empresa, solicitando novamente a entrega dos bens. (doc. 1994530)

4. A fornecedora respondeu o e-mail, alegando que não teria como efetuar a compra das mercadorias, uma vez que estava enfrentando "uma crise financeira por falta de recursos", e na ocasião solicitou a prorrogação dos empenhos (doc.1994530).

5. Posteriormente, a Coordenadora da DIMAT encaminhou nova correspondência eletrônica, cobrando um posicionamento da fornecedora acerca da entrega das mercadorias retromencionadas e informando da possibilidade de instauração de processo administrativo (doc. 1994530). Todavia, os representantes da empresa não retornaram o contato.

6. Vale ressaltar que a empresa apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, referente aos preços registrados na Ata nº 034/2021 - Lote 3, AF nº 160/2021 (1659326), emitida para aquisição de 2.500 sacos de rafia. Tal pedido foi indeferido, por não ter a fornecedora comprovado os requisitos exigidos em lei para a concessão da revisão de preços (SEI 19.16.3913.0080278/2021-37).

7. Conforme registro nos docs. 1995278, 1995338, 1995368, 1995396, 1995523 1994530 e 1999050, a DIMAT tentou, por várias vezes, contato com a fornecedora, por telefone e via correspondência eletrônica, com o fim de solucionar o impasse, contudo sem êxito, motivo pelo qual solicitou a instauração de processo administrativo.

8. Instaurado o Processo Administrativo nº 004/2022 em face da processada, nos termos Resolução PGJ nº 40/2004 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

9. A parte foi intimada do ato inaugural do processo (2612689 e 2616937) e concedido prazo para apresentação de defesa prévia. Em seguida, a parte ofertou sua peça defensiva (2669581).

10. Na defesa apresentada, a processada inicialmente descreveu os processos licitatórios, os lotes/itens adjudicados e os respectivos empenhos, e em relação aos itens solicitados e não fornecidos fez apontamentos, dos quais se destacam:

- AF nº160/2021 (2.500 sacos de rafia): sustentou que "o empenho não foi entregue pois o preço desse material, da marca Safra (marca ofertada), não mais se compactua com o valor do mercado"; que "tentamos pesquisar outras marcas, mas o mesmo acontece, devido ao aumento excessivo dos preços de tais materiais"; que foi apresentado pedido de reequilíbrio econômico, o qual foi negado; que por "ficar impedida de seguir com o compromisso firmado em função da pandemia e o aumento exacerbado dos custos de tais mercadorias, vem solicitar o cancelamento do fornecimento do item, por não conseguir efetuar a entrega do mesmo".

- AF nº 186/2021: alegou que teve um problema com 03 garrafas (item garrafa térmica 1800ml) e se comprometeu a entregar assim que autorizado.

- AF nº 328/2021 (30 Garrafas térmicas em inox 1800 ml e 30 Garrafas térmicas plástica 1000 ml); AF nº 432/2021 (200 Taças de vidro para água 260 ml); AF nº 489/2021 (05 Bules para café alumínio 7 litros e 30 Porta copos (descanso) individual inox) e AF nº 540/2021 (15 Jarras inox para água 2 litros, 150 Panos de prato, 05 Bules para café alumínio 7 litros e 10 Canecas fervedor alumínio 7 litros): a empresa processada assume a pendência na entrega dos respectivos objetos.

- AF nº 394/2021 (15 Jarras de inox para água 2 litros, 40 Xícaras c/ pires para café, 40 Coadores número 06 em flanela, 100 Taças de vidro para água 260 ml.): confirmou que a entrega está em atraso e ressaltou que "na intimação, se refere à 240 Xícara c/ pires para café, mas na verdade, são 40 unidades".

11. Quanto ao atraso na entrega, foram despendidos os seguintes argumentos pela parte processada:

- que "o atual momento de pandemia tem causado prejuízos em todos os setores da economia".

- que "Uma empresa do porte da Requerente, atuante no mercado licitatório desde o ano de 2014, por óbvio que teve inúmeros danos, tais como atrasos contratuais, atrasos de execução de sua contraprestação, ainda, por não ser o fabricante e ser apenas revenda de tais mercadorias, encontra-se prejudicada pelo aumento exacerbado dos custos de tais mercadorias."

- que "a empresa ficou muito prejudicada nesse período, não conseguindo cumprir com os pagamentos dos impostos da empresa. Sendo assim, além de não conseguir comprar mercadorias para entregar, ainda ficamos sem receber dos órgãos, pois nossa documentação ficou prejudicada."

- que "os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente enquadrados como FATO SUPERVENIENTE e de FORÇA MAIOR."

- que "tais medidas impactaram indiretamente no funcionamento da empresa, já que as empresas que nos fornecem as mercadorias foram muito afetadas, já que falta matéria prima. Ademais, os preços dos insumos contratados subiram abruptamente com o início da crise. Tais fatos, impactaram diretamente na continuidade dos presentes empenhos, causando uma ONEROSIDADE EXCESSIVA e insustentável."

- que em razão das medidas para conter a pandemia a produtividade das empresas diminuiu e que por isso muitos contratos tiveram que ter seus prazos readequados, nos termos do art. 393 do CPC;

- que "os fatos foram expostos e demonstrado o nexos causal da epidemia e o impacto direto e indireto na prestação de serviços da reclamada".

- que "a *cláusula pacta sunt servanda* só tem razão de ser no contexto *rebus sic stantibus*, ou seja, o pacto deve ser fielmente cumprido SE as coisas assim permanecerem. No presente caso, o cenário da contratação era completamente diferente do imprevisível cenário atual, estando hoje alterado o equilíbrio entre as parte" (sic).

12. Ao final, ressaltou que sempre cumpriu os prazos de entregas com a Procuradoria de maneira responsável, tendo êxito na maioria dos contratos firmados, que tem atestados de capacidade técnica emitidos pelo órgão, que em nenhum momento o objetivo era causar transtornos e não honrar com os compromissos. E, ainda, requereu que seja acatada a justificativa apresentada, extinto o procedimento administrativo e desconsiderada a imposição de sanção.

13. Nos termos do artigo 6º da Resolução PGJ 40/2004, a defesa prévia apresentada pela processada foi submetida à DIMAT que, em resposta (2842319), rebateu os argumentos da empresa, nos seguintes termos:

- que "a AF nº 186/2021, emitida 28/04/2021, com a solicitação de 20 un Garrafa térmica em inox 1800 ml, as quais deveriam ser entregues no prazo de 10 dias, com vencimento portanto no dia 08/05/2021, foram entregues apenas em 21/05/2021 (com 13 dias de atraso). Destas 20 garrafas, restou constatado que três se encontravam com defeito oculto, o que foi informado à DIMAT em 18/08/2021 pela equipe de garçons da PGJ. Cientificada a fornecedora quanto ao ocorrido e solicitada a troca dos referidos itens, via e-mail datado de 24/08/2021 e reiterado em 15/09/2021, não houve retorno."

- que "restaram frustradas diversas tentativas de contato com a fornecedora, tanto por meio telefônico, a partir de números indicados por ela, quanto por e-mails. Após muito diligenciar, conseguiu-se contato telefônico com a fornecedora, que alegou dificuldades financeiras, não sabendo precisar se conseguirá cumprir as AFs emitidas que ainda se encontram pendentes de entrega."

- que "com o descumprimento dos prazos, restou prejudicada sobremaneira o atendimento às demandas internas, pelas quais este setor é responsável, mantendo o estoque em constante desfalque para os itens constantes nas referidas AFs.

- que "a empresa afirma que na intimação constam 240 xícaras c/ pires para café a serem entregues, mas que seriam apenas 40 unidades. Ao revés do alegado, a fornecedora está enganada. São 40 unidades de embalagens, que, por sua vez, contém, cada uma, 6 unidades de xícaras, ou seja, são no total realmente 240 xícaras que não foram fornecidas, conforme pode ser verificado na AF nº 394/2021".

- que as alegações da empresa "nada valem", eis que "em vez de discutir o assunto através do instrumento correto, reequilíbrio econômico-financeiro, para tentar resolver o problema e demonstrar efetivamente a alta dos preços, a fornecedora, simplesmente se recusou a atender o telefone e a responder os e-mails, deixando o MPMG sem resposta e sem o fornecimento dos bens, demonstrando total falta de profissionalismo e comprometimento."

- que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa em relação ao item "sacos de rafia" AF nº 160/2021 não foi instruído devidamente, motivo pelo qual, "em sede de apreciação do pleito, entendeu-se pela necessidade de complementação da documentação apresentada".

- que "Embora devidamente cientificada, a empresa mais uma vez quedou-se inerte, não apresentando a documentação complementar solicitada, restando deficitária a instrução dos argumentos colacionados".

- que "Não é questionável a excepcionalidade e imprevisibilidade da pandemia da Covid/19. Todavia, não houve elementos expostos pela empresa fornecedora a fim de comprovar que deste evento imprevisível resultou, de fato, incapacidade para plena execução contratual, por parte da empresa fornecedora, conforme alegado por ela."

- que "em nenhum momento, a empresa se preocupou em comprovar sua situação financeira através de relatório demonstrativo da variação extraordinária do preço de cada material

(insumo) impactado, ocorrida em período posterior à data de apresentação da proposta, apresentando elementos documentais claros e precisos, aptos à comprovação."

- que "À luz dessas explicações, tem-se que a empresa apenas se limitou a fazer menção genérica ao cenário da pandemia, sem demonstrar nexo de causalidade entre a variação extraordinária de preço ocorrida na conjuntura da pandemia e o rompimento do equilíbrio contratual, bem como se manteve inerte quando notificada para comprovação dos aumentos de preços no pleito de "reequilíbrio econômico-financeiro" citado acima."

14. Ao final, a DIMAT requereu a continuidade do procedimento administrativo, com a consequente imposição de sanção contra a empresa processada.

15. A parte foi cientificada a respeito das informações prestadas pela DIMAT (2846156 e 2878391) e notificada para especificar provas ou apresentar memoriais de alegações finais.

16. Na sequência, a parte processada apresentou a manifestação (2953463) e os documentos (2953455, 2953456, 2953457, 2953460, 2953461 e 2953462), alegando em suma:

- em relação à AF nº 160/2021, que "o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato" e que formulou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contudo não conseguiu comprovar o aumento de preços. Solicitou o cancelamento do fornecimento do item, por não conseguir efetuar a entrega dos produtos em razão do aumento exacerbado do custo.

- quanto à AF nº 328, formulou pedido de reequilíbrio econômico financeiro para o item garrafa inox, argumenta que houve um aumento de 33,3% no custo do produto e anexou os documentos 2953457 e 2953460 para comprovar o alegado. Em relação ao item garrafas plásticas afirmou que iria efetuar a entrega.

- quanto à AF nº 394/2021 "Referente ao empenho nº 3295/2021 AF nº 394/2021, na verdade só houve uma falha de entendimento por parte da empresa. Realmente o empenho solicita 40 conjuntos de xícaras com 6 cada. Se fizermos a soma, dá 240 unidades de xícaras e pires. Esse empenho, mesmo com o aumento, conseguimos efetuar a entrega."

- quanto à AF nº 432/2021, alegou que os preços subiram abruptamente, que "não conseguimos mais efetuar a entrega no valor licitado. Diante disso, solicitamos o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO" e que "não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço".

- quanto às AF nº 489/2021 e nº 540/2021, afirmou que iria efetuar a entrega.

17. Ao final, requereu o prazo de 60 dias para efetuar a entrega dos itens, a "revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro" e "seja considerada justificada a mora da requerente, extinto o procedimento administrativo e desconsiderada a imposição de sanção contra a mesma".

18. Na sequência, em resposta ao Despacho DGCT 3131838, a DIMAT informou que aceitava os itens referentes às AFs nº 489/2021 e nº 540/2021 (3179558).

19. Considerando que o presente processo não é a instância adequada para se decidir sobre os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro e dilação de prazo de entrega de bens, a DGCT iniciou novos processos (19.16.3897.0086450/2022-82 e 19.16.3897.0086704/2022-14) para a tramitação dos respectivos pedidos.

20. Para fundamentar o pedido de reequilíbrio, a processada noticiou a elevação extraordinária dos preços dos produtos e juntou duas notas fiscais e dois orçamentos. Por considerar

insuficiente o acervo probatório, a DGCT notificou a empresa para complementação da documentação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contudo esta quedou-se inerte. Dessa forma, referida solicitação foi indeferida por falta de comprovação da quebra do equilíbrio da equação econômico-financeira da proposta ou dos seus efeitos, tendo sido oportunizada, novamente, a apresentação de documentos, contudo, mais uma vez a processada se manteve silente (3468735 e 4753185).

21. Da mesma forma, o pedido de dilação de prazo de entrega de bens foi arquivado, tendo em vista que a processada, apesar de notificada (3473602), não apresentou informações para complementar o seu pedido (4845682).

22. Considerando as alegações da processada, a DGCT solicitou à DIMAT a confirmação dos itens que foram fornecidos e a respectiva data de entrega, ocasião em que a DIMAT informou que não consta a entrega dos itens relacionados nas AFs nº 160/2021, 328/2021, 394/2021, 432/2021, 489/2021; quanto à AF nº 540/2021, consta a entrega de 20 canecas; e que, quanto às três unidades do item garrafa térmica com defeito (AF nº 186/2021), não foi realizada a troca. Posteriormente, a DIMAT retificou a informação anterior relativa à AF nº 540 e afirmou que "as 10 unidades do item caneca de alumínio 7L, solicitadas por meio da AF 540/2021 não foram entregues pela fornecedora" (5718178 e 6159589).

23. Encontra-se o presente PARF apto para relatório e proposta conclusiva, na forma do art. 18 da Resolução PGJ nº 02/2023.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

24. Inicialmente, o presente Processo Administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/02 e nas Resoluções PGJ nº 40/2004 e nº 02/2023, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

25. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

26. Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (art. 104, III, IV, e art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021). Tal poder-dever visa a permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

27. A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após a portaria inaugural.

28. Garantiram-se à parte processada o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar a parte daquilo que se lhe imputa e das consequências que podem advir do processo, assim como se observou o direito à vista de todas as provas e manifestações reunidas nos autos, oportunizando à parte manifestar-se e adotar as providências para sua defesa e

comprovação de suas alegações, produzindo provas que entendesse pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão final¹.

29. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

30. O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado (conforme cominações do ordenamento jurídico), tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Para tanto, a Administração se utiliza de mecanismos que impõem a primazia do interesse público sobre o privado, constituído pelas “cláusulas exorbitantes”, próprias dos contratos administrativos.

31. Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², as prerrogativas “(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)”. Elas constituem verdadeiro corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

32. O poder de fiscalizar não é um poder administrativo, mas um poder-dever, logo, não pode ser minimamente renunciado pela Administração Pública³. Isto porque o poder tem para o agente público o significado de *dever* para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

33. O acompanhamento da execução do contrato é direito e dever da Administração e nele se compreendem, dentre outros, a fiscalização, a orientação, a intervenção, a aplicação de penalidades contratuais. Esse acompanhamento deve ser feito por um representante da Administração, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

34. Assim, todas as ocorrências devem ser registradas, devendo a autoridade determinar a regularização de possíveis falhas e defeitos, como também comunicar à autoridade competente quando a medida extrapolar a sua esfera de competência.

35. De acordo com Hely Lopes Meirelles⁴, “*se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade*”.

36. Este doutrinador ainda acrescenta que *é obrigação impostergável do contratado a manutenção, no local da obra ou serviço, de preposto credenciado para dirigir os trabalhos, informar a fiscalização e atender às recomendações da Administração na execução do contrato*⁵. (grifo nosso)

37. Como é cediço, a legislação impinge ao particular signatário de ata de registro de preços o dever de fornecer, na forma disposta no edital licitatório, estabelecendo legítima obrigação de contratar com o Poder Público. Nesse sentido, após a compulsão e detido exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, conclui-se que restou comprovado o descumprimento de obrigação expressamente prevista, qual seja, o dever de fornecer ao MPMG, no período de vigência das Atas de

Registro de Preços nº 034/2021 e nº 038/2021, os bens cujos preços foram registrados, nos termos explicitados abaixo.

II.II.1 – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela empresa processada

38. Na apuração da medida da responsabilidade da parte, importa destacar os dispositivos legais e contratuais por ela descumpridos.

39. A identificação do descumprimento das obrigações assumidas, ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei nº 8.666/93, nas Atas de Registro de Preços nº 034/2021 e nº 038/2021, bem como amparando-se nas informações prestadas pela DIMAT, acerca do atraso e não fornecimento de bens solicitados durante a vigência das ARP's (docs. 0941819, 0969104 e 1999050).

40. Consoante previsão do artigo 66 da Lei nº 8.666/93, "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

41. Por outro lado, comina a Lei Federal nº 10.520/02:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

42. Dispõe o Decreto Estadual nº 46.311/13:

"Art. 13. [...]

[...]

§ 8º Depois de cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

43. A seu turno, cominam as Atas de Registro de Preços nº 034/2021 e nº 038/2021 (0941819 e 0969104):

Ata nº 034/2021

7.4. Compete ao(s) fornecedor(es) signatário(s) desta ata:

7.4.1. *Contratar com o órgão gerenciador e, quando for o caso, com os órgãos participantes, no período de vigência desta ata, bem como executar o objeto desta ata durante a vigência contratual em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços – Planejamento nº 334/2020 e seus anexos;*

Anexo II - Termo de Referência

13 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

13.1. O prazo de entrega dos materiais para os lotes 1, 3, 4 e 5 é de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de envio da Autorização de Fornecimento por meio eletrônico, a qual deve ser assinada pela Contratada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Ata nº 038/2021

7.4. Compete aos fornecedores signatários desta ata:

7.4.1. Contratar com o órgão gerenciador e, quando for o caso, com os órgãos participantes, no período de vigência desta ata, bem como executar o objeto desta ata durante a vigência contratual em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços – Planejamento nº 338/2020 e seus anexos;

Anexo II - Termo de Referência

13 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

13.1. O prazo de entrega dos materiais dos lotes é de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de envio da Autorização de Fornecimento por meio eletrônico, a qual deve ser assinada pela Contratada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

II.II.2 – Da análise das alegações defensivas

44. Inicialmente, impende destacar que a parte assume a culpa e reconhece a falha quando manifesta expressamente em sua defesa (2669581):

"O segundo empenho foi o 2833/2020 AF 160, referente à 2.500 sacos de rafia. Esse empenho não foi entregue, pois o preço desse material, da marca Safra (marca ofertada), não mais se compactua com o valor do mercado.

(...)

Ainda referente ao PE nº 338/2020, estamos em dívida com 5 (cinco) empenhos, sendo eles (...)"

45. Quanto às justificativas para os descumprimentos contratuais, pela leitura das peças defensivas é possível perceber que há apenas a tentativa da parte de evadir de sua responsabilidade ao atribuir a falta praticada exclusivamente à pandemia do COVID-19, sem qualquer demonstração do nexo de causalidade entre as dificuldades impostas pela pandemia e um eventual rompimento do equilíbrio contratual.

46. Registra-se, como bem asseverou o setor responsável em sua manifestação neste processo, não é questionável a excepcionalidade e imprevisibilidade da pandemia da COVID-19. Todavia, não houve elementos expostos pela empresa processada a fim de comprovar que deste evento imprevisível resultou, de fato, incapacidade para plena execução contratual.

47. Conforme exposto anteriormente, a processada formulou dois pedidos de reequilíbrio-econômico financeiro com fundamento na elevação extraordinária dos preços no mercado, os quais foram indeferidos por não ter apresentado justificativa/documentos aptos a comprovarem a quebra do equilíbrio da equação econômico-financeira da proposta ou dos seus efeitos. Ressalta-se que foi oportunizada a complementação da documentação apresentada, todavia, a processada se manteve silente.

48. Nota-se que a imputação de culpa à pandemia da COVID-19 não pode ser invocada de forma insuperável pela parte, eis que, em havendo dificuldades inafastáveis geradas pelo evento, as mesmas devem ser informadas à Administração e devidamente comprovadas processualmente, na forma da Lei, o que não ocorreu.

49. Nesse sentido, convém citar julgado do TJMG:

"A pandemia da COVID-19, por si só, não tem o condão de suspender a obrigação contraída pela parte, cabendo a ela comprovar que a circunstância de força maior impactou efetivamente sua capacidade financeira. 3. A questão da recessão econômica decorrente da pandemia deve ser enfrentada e analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, para que não seja usada como subterfúgio para inadimplência." (Apelação cível nº 1.0000.23.164215-8/001, relator Des. José Américo Martins da Costa).

50. Destarte, a simples ocorrência da pandemia de COVID-19, de per si, não é motivo suficiente para elidir a responsabilidade da processada acerca do cumprimento dos prazos e demais obrigações contratuais. Na verdade, cabe à signatária da ata de registro de preços se preparar, diante das condições mercadológicas, de modo a cumprir as demandas da Administração, em sua posição de polo contratual submetido às cláusulas exorbitantes do regime de contratos administrativos.

51. Com efeito, não é admissível a simples invocação de fato superveniente e de força maior para justificar os descumprimentos pela parte processada do pactuado nas ARP's, eis que, como já citado alhures, ela integra relação contratual regida por normas específicas que lhe impõem uma série de obrigações adicionais e mais gravosas do que os negócios jurídicos civilistas. O regime administrativo, que tem por vértice o princípio da supremacia do interesse público, inflige ao administrado a submissão ao poder de império da Administração, em planejada e legítima situação de desigualdade contratual, nos pontos em que deve observar as cautelas e deveres que lhe são especialmente impostos pela Lei e pelo contrato administrativo.

52. Registra-se, ademais, que a empresa processada poderia ter minimizado os prejuízos frente à baixa de estoque da Administração quando, em sede de defesa, se comprometeu a fazer a entrega dos itens referentes às AF nºs 489/2021 e AF 540/2021 e se dispôs a efetuar a troca das três garrafas térmicas relativas à AF nº 186/2021, contudo, mais uma vez, deixou de honrar seu compromisso com o Órgão.

53. Há de se citar, ainda, que não faltou ao MPMG o devido zelo e esforço para a esmerada execução contratual. Verifica-se que foram inúmeras as tentativas de contato com a processada, ficando a Instituição sem resposta e sem o fornecimento dos bens, o que prejudicou o atendimento das demandas, conforme atestado pela equipe da DIMAT. Enfim, o Órgão contratante se calçou de providências, oportunamente, exercendo seu dever na manutenção da relação contratual, contudo, sem êxito, por cabal inadequação da empresa processada.

54. Pelo exposto, as alegações defensivas não são aptas nem suficientes para afastar sua responsabilidade, caracterizando-se, portanto, o atraso e a inexecução parcial do que restou pactuado no instrumento das atas de registro de preços.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis

55. Oportuno registrar que, inobstante a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo

continua sendo regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, haja vista a ultratividade de tais legislações. Além disso, aplicam-se a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

56. O artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos contratados, em decorrência de descumprimento do acordado, ainda que se trate de mora do objeto pactuado.

57. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“[...] sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada [...]”.

58. Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da mesma Lei estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

“(...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação”.

59. Como já expresso supra, no caso dos autos, após a devida análise das manifestações e provas reunidas, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações dispostas nas atas de registro de preços imputadas à parte processada, nos termos já explicitados.

60. Ademais, como é cediço, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁷:

"(...) é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável".

61. Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a inflição da multa e demais penalidades; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a mora/inexecução culposa. Vale dizer, o contratado poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu exclusivamente em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato, e que, portanto, reste demonstrado o afastamento de sua responsabilidade sobre a lesão ao estatuído pelo contrato administrativo. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução/mora do contrato.

62. A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento⁸: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso, não podem ser invocados a todo o momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento, ao passo que também não substituem a álea natural dos contratos.

63. Todavia, conforme fundamentado supra, a processada não apresentou provas aptas a afastar sua culpabilidade pela mora e inexecução parcial das obrigações assumidas com a assinatura das atas de registro de preços em questão, não se podendo transferir a culpa a quaisquer fatores externos.

64. Isso porque a imputação de culpa à pandemia do COVID-19 não pode ser invocada de forma insuperável, eis que, como já mencionado acima, na eventual existência de dificuldades insuperáveis ocasionadas pelo acontecimento imprevisto, as mesmas devem ser informadas à Administração e devidamente comprovadas processualmente, na forma da Lei. Reforçando o já expresso anteriormente, a parte processada não adotou as providências necessárias para expor ao MPMG eventuais dificuldades dessa sorte.

65. Do exposto, conclui-se que, para afastar a aplicação de sanção, seria imprescindível a ocorrência e a comprovação de evento que transcenda à vontade da parte e não possa ser afastado por seu comportamento prudente e providente, o que não se verifica no presente caso.

66. Restaram configuradas, como se demonstrou, a mora e a inexecução parcial da obrigação de fornecer os bens desejados pela Administração, cujas responsabilidades a processada não logrou se desvencilhar.

67. Dessa forma, com já ressaltado, a aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatada a culpabilidade da contratada. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

II.III.I – Das penalidades administrativas - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação

68. Passa-se, destarte, à realização da dosimetria da sugerida penalidade a ser imposta ao particular processado, nos termos do art. 24 da Res. PGJ nº 02/2023.

69. O art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

70. Assim, quando a contratação decorre de um certame licitatório, havendo ou não um contrato formalizado, o Poder Público, diante da prática de ilícito administrativo pelo particular e da ausência de justificativa apta a elidir sua responsabilidade, pode e deve lhe impor penalidade.

71. Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de cominar nos Editais de Licitação que resultaram nas Atas de Registro de Preços nº 034/2021 e nº 038/2021 os parâmetros sancionatórios aplicáveis a eventuais infrações aos dispositivos da avença.

27.DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer obrigação definida neste Edital concernente à relação contratual derivada desta licitação, a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

1. ATÉ TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA/SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;

(...)

3. NÃO ENTREGA/SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;(…) (0604284 e 0633112)

72. Levando-se em conta o valor dos itens constantes das Autorizações de Fornecimento citadas abaixo e as informações atualizadas pelo fiscal acerca da não entrega destes (5718178 e 6159589), atinentes às Atas de Registros de Preços nº 034/2021 (lotes 3 e 4) e 038/2021 (lote 01), das quais a parte foi signatária, bem como a aplicação da sanção prevista no item 27 dos editais licitatórios, tem-se:

Autorização de Fornecimento	Item	Unidade	Valor
160/2021 (1995636)	saco de rafia	2.500	6.350,00
328/2021 (1995646)	garrafa térmica inox 1.800 ml	30	2.525,70
	garrafa térmica plástica 1.000 ml	30	627,30
394/2021 (1995672)	jarra inox água 2 litros	15	1.475,25
	conjunto xícaras/pires	40	4.014,80
	coador número 6	40	551,20
	taça de vidro para água	100	492,00
432/2021 (1995686)	taça de vidro para água	200	984,00
489/2021 (1995696)	bule para café alumínio	5	823,80
	porta copo	30	457,50
540/2021 (1995713)	jarra inox para água 2 litros	15	1.475,25
	pano de prato	150	601,50
	bule para café alumínio	5	823,80
	caneca fervedor	10	634,10
Valor total dos itens			21.836,20
Valor total da multa			4.367,24

73. Em relação à Autorização de Fornecimento nº 186/2021 (20 unidades do item garrafa térmica em inox 1800 ml - 6214160), foi informado pela fiscalização que a entrega foi realizada com 13 dias de atraso e que 3 unidades se encontravam com defeito oculto, sendo a fornecedora cientificada, todavia, não foi efetuada a troca. (1999050 e 5718178)

Autorização de Fornecimento	Unidade	Valor	Dias de atraso	Não entrega/não refazimento	Valor da multa
186/2021 (item garrafa térmica em inox 1800 ml)	17	1.431,23	13	x	55,77
	3	252,57	x	3	50,51

74. Dessa forma, pela soma dos valores das sanções correspondentes aos descumprimentos relatados, verifica-se que a penalidade resulta no valor de **R\$4.417,75** (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) a título de multa compensatória, e no valor de **R\$ 55,77** (cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de multa moratória, perfazendo um total de **R\$ 4.473,52** (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

75. No caso dos autos, outrossim, impende a aplicação da sanção definida no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, haja vista a gravidade da conduta da parte processada, em deixar de atender o compromisso público firmado ao se tornar signatária da ata de registro de preços em voga. Trata-se de legítima medida de punição e reafirmação da norma jurídica, conferindo necessária estabilização da ordem jurídica. Assim, sugere-se a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de 1 ano, na forma do dispositivo legal supra referido.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da empresa contratada, ora processada, e com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, conclui-se ser medida necessária e adequada à repreensão das condutas lesivas a aplicação da sanção administrativa de multa correspondente a R\$ 4.473,52 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 4.417,75 (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) a título de multa compensatória e R\$ 55,77 (cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de multa moratória, bem como a aplicação da penalidade definida no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, com o consequente impedimento de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de 1 ano.

Eis a proposta conclusiva desta Comissão Processante, nos termos do art. 18 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, a qual, s.m.j., remetemos à consideração superior.

Luís Armando Pereira Lima
Presidente
Comissão Processante

Fernanda Caroline Ribeiro
Comissão Processante

Flávia Vieira Oliveira Gomes
Comissão Processante

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[3] DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada - Lei 14.133/21. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44 ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 101.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44 ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 101.

[6] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAROLINE RIBEIRO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 30/01/2024, às 12:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ARMANDO PEREIRA LIMA, FG-1**, em 30/01/2024, às 13:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 30/01/2024, às 13:38, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6225795** e o código CRC **C940E986**.

PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no relatório e proposta conclusiva (6225795) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, Portarias DG nº 04, de 14 de março de 2022 e nº 01, de 20 de março de 2023), s.m.j., manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, por conseguinte, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 29/01/2024, às 20:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6225822** e o código CRC **760BA529**.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 004, de 14 de março de 2022

Interessada: Jéssica dos Santos Soares Fonseca 10870220616-ME

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampando a motivação consignada no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (6225795) e do parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (6225822), determino a aplicação da penalidade de **multa correspondente a R\$ 4.473,52** (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo **R\$ 4.417,75** (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) a título de multa compensatória e **R\$ 55,77** (cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de multa moratória, além da aplicação da penalidade definida no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, com o consequente impedimento de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de 1 ano, em face da processada **Jéssica dos Santos Soares Fonseca 10870220616-ME**.

Intimem-se os interessados.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 01/02/2024, às 00:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6225836** e o código CRC **07787273**.